

Toda a avaliação será sustentada na utilização de dados e informações, quantitativos e qualitativos, para a construção de indicadores com sensibilidade, especificidade e mensurabilidade, capazes de captar alterações nas necessidades e expectativas de profissionais, organizações e pessoas envolvidas com o Projeto.

A Gerencia Geral de Acompanhamento Institucional – GGACI e a Unidade de Gerência de Projeto – UGP, vinculadas institucionalmente à Diretoria de Gestão da ANS, coordenarão o processo de avaliação, garantindo sua compatibilização, integridade e consistência, contando com a cooperação técnica do PNUD, mediante o aporte de consultores especializados para a realização das avaliações.

O monitoramento e a avaliação do Projeto permitirão minimizar os obstáculos que, porventura, ocorram para a plena execução do Projeto, minimizando os riscos na sua implementação.

## **9. Pré-requisitos e Obrigações**

### **TÍTULO I**

#### **Do Objeto**

**Artigo 1º.** O presente Documento de Projeto, firmado sob a égide do “Acordo Básico de Assistência Técnica entre Brasil e a Organização das Nações Unidas e suas Agências Especializadas”, de 29 de dezembro de 1964, em vigor desde 2 de maio de 1966, particularmente no que prevêm o Artigo I, parágrafo terceiro, o Artigo III, parágrafo primeiro, e o Artigo IV, parágrafo quarto, tem por objetivo: contribuir para a qualificação da saúde suplementar e do desempenho institucional da ANS

visando a consolidação de políticas públicas de desenvolvimento setorial. Para a efetivação desse objeto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Fausto Pereira dos Santos, e a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, em nome do Governo Brasileiro, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral, Embaixador Lauro Barbosa da Silva Moreira, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, neste ato representado por seu Representante Residente Interino, Sr. Lucien Munoz, têm ajustado entre si o presente Documento de Projeto que contempla atividades financiadas com recursos provenientes do Tesouro Nacional, alocados no orçamento da ANS.

**Artigo 2º** O Projeto BRA/05/027 – “APOIO AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR” apresenta como **Objetivo Específico** (*Outcome*):

I - Apoiar a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no desenvolvimento e consolidação da política de qualificação da saúde suplementar

**Artigo 3º.** Os principais resultados (*outputs*) esperados da implementação do Projeto são:

**Resultado 1** – Programa de Qualificação da Saúde Suplementar no Brasil testado, implementado e ajustado.

**Resultado 2:** – Aprimoramento do Sub Sistema Nacional de Saúde Suplementar.

## **TÍTULO II**

### **Das Instituições Participantes**

**Artigo 4º.** O Governo da República Federativa do Brasil designa:

I - A Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, doravante denominada "ABC/MRE", como instituição responsável pelo acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Documento de Projeto

II - A Agência Nacional de Saúde Suplementar, doravante denominada "ANS", como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do presente Documento de Projeto.

**Artigo 5º.** O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, doravante denominado "PNUD", designa seu Escritório no Brasil como instituição responsável pelo desenvolvimento das ações decorrentes do presente Documento de Projeto.

## **TÍTULO III**

### **Das Obrigações das Instituições Participantes**

**Artigo 6º.** Ao Governo da República Federativa do Brasil caberá:

I - por meio da ABC/MRE:

a. acompanhar e avaliar as ações decorrentes do presente Documento de Projeto;

b. monitorar o cumprimento, pelas instituições executoras, de todas as obrigações constantes de sua competência no âmbito deste Documento de Projeto;

II - por meio da ANS:

a. executar as atividades previstas no Documento de Projeto, em colaboração com o PNUD;

b. garantir as contribuições financeiras, conforme o Cronograma de Desembolsos refletido no Documento de Projeto e em revisões subsequentes, bem como proporcionar infra-estrutura local, informações e facilidades necessárias à implementação das atividades;

c. definir, em conjunto com o PNUD, os termos de referência e as especificações técnicas para a contratação de consultores, aquisição de bens móveis e contratos de prestação de serviços;

d. propor modificações e ajustes necessários ao bom andamento do Projeto à ABC/MRE e ao PNUD;

e. preparar Relatório de Progresso a ser submetido à análise dos participantes da Reunião Tripartite entre a Agência Executora, a ABC/MRE e o PNUD;

f. preparar relatórios financeiros e prestações de contas que vierem a ser exigidos pelas instituições financeiras associadas ao projeto.

Artigo 7º. Em conformidade com suas políticas, normas, regulamentos e procedimentos, caberá ao PNUD:

- a. desenvolver, em conjunto com a ANS, as atividades previstas no Documento de Projeto;
- b. processar, por solicitação da ANS, as ações administrativas necessárias à consecução do objeto de que trata este Documento de Projeto, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos;
- c. organizar ações de capacitação de recursos humanos estabelecidas em comum acordo com ANS;
- d. preparar, juntamente com a ANS, as revisões orçamentário-financeiras, assim como as revisões do Plano de Trabalho, sempre que necessário, nos termos previstos no Documento de Projeto;
- e. gerenciar os recursos financeiros do projeto seguindo seus procedimentos contábeis e financeiros;
- f. disponibilizar mensalmente relatórios de execução financeira dos projetos.

## **TÍTULO IV**

### **Da Operacionalização**

**Artigo 8º.** O presente Documento de Projeto define, de maneira pormenorizada:

- I. o contexto, a justificativa, a estratégia, os objetivos (“*outcomes*”), os resultados (“*outputs*”) esperados, as atividades, o

prazo e o cronograma de execução do Projeto BRA/05/027 – “APOIO AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR”;

II. os recursos financeiros e as respectivas fontes;

III. os insumos físicos e humanos, nacionais e internacionais, necessários à execução e implementação do projeto;

IV. o cronograma de desembolsos e de elaboração de relatórios e avaliações;

V. os termos de referência para a aquisição de bens móveis e serviços.

**Artigo 9º.** Na implementação do Projeto BRA/05/027 – “APOIO AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR” , a execução dos serviços administrativos e financeiros observará as regras e os procedimentos do PNUD atinentes à modalidade de Execução Nacional de Projetos.

**Parágrafo Único.** As aquisições de bens e contratações de serviços, custeados com recursos próprios nacionais, serão regidas pelas regras e procedimentos de licitação do Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD aprovado pelo Tribunal de Contas da União.”

## **TÍTULO V**

### **Da Direção e Coordenação**

**Artigo 10.** A ANS indicará ao PNUD e à ABC/MRE os nomes das pessoas respectivamente responsáveis pela Direção e Coordenação dos Projetos.

**Parágrafo Único.** A ANS designará os responsáveis pela ordenação de despesa do Projeto devendo estes ser integrantes dos seus quadros de pessoal efetivo ou ocupante de cargos em comissão.

## **TÍTULO VI**

### **Do Orçamento do Projeto**

**Artigo 11.** O valor dos recursos orçamentários deste Documento de Projeto é de R\$ 12.514.500,00 (doze milhões, quinhentos e quatorze mil e quinhentos reais), correspondente a US\$5.150.000,00 (cinco milhões, cento e cinquenta mil dólares), calculados à taxa de câmbio das Nações Unidas de agosto de 2005, equivalente a R\$ 2,43 por US\$1,00. Este valor será objeto de ajustes segundo variação da taxa operacional das Nações Unidas durante a vigência do projeto.

I - Os recursos financeiros citados no *caput* deste Artigo serão apropriados como segue: Classificação Funcional Programática  
Programa de Trabalho: 10.125.1185.4339.0001: Regulação, Fiscalização e Monitoramento de Operadoras de Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde - Fonte de Recursos: 01740000000  
- Taxas de Poder de Polícia - Natureza de despesa: 3380.39 - Transferência ao Exterior, no valor R\$ 12.514.500,00 (doze milhões,

quinhentos e quatorze mil e quinhentos reais),,, em consonância com o respectivo Cronograma de Desembolsos;

- a) No exercício de 2005: R\$164.265,90 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) oriundos do Tesouro Nacional.
  - b) No exercício de 2006: R\$ 4.841.534,10 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dez centavos) oriundos do Tesouro Nacional
  - c) No exercício de 2007: R\$ 5.005.800,00 (cinco milhões, cinco mil e oitocentos reais) oriundos do Tesouro Nacional.
  - d) No exercício de 2008: R\$ 2.502.900,00 (dois milhões, quinhentos e dois mil e novecentos reais) oriundos do Tesouro Nacional.
- e) O saldo ao final do Projeto poderá ser transferido para projeto(s) com número(s) e título(s) diferente(s) do Documento de Projeto mediante solicitação da ANS e aprovação da ABC/MRE.

II - Dentro da vigência deste Documento de Projeto, observar-se-á o respectivo Cronograma de Desembolso refletido no orçamento do Projeto e nas suas revisões;

III. Os valores de contribuição da ANS poderão ser suplementados, mediante autorização governamental, por meio de Revisões, em conformidade com as necessidades e a disponibilidade financeira da ANS, respeitada a legislação pertinente.

## TÍTULO VII

### Da Administração e Execução Financeira

**Artigo 12.** A administração dos recursos financeiros de contrapartida nacional, expressos no Artigo 11, será feita pelo PNUD de acordo com as políticas, as normas e os regulamentos financeiros do referido organismo internacional.

I. Os recursos para a execução dos projetos serão depositados em Reais (R\$) e administrados de acordo com as normas e procedimentos financeiros do PNUD;

II. A ANS transferirá os recursos previstos no Cronograma de Desembolsos em favor do PNUD, mediante depósito na sua conta, de acordo com os dados abaixo:

**Banco do Brasil** (001)

**Agência:** 3382-0

**Conta Corrente:** 60743-6

Nome da conta: UNDP Representative in Brazil

III. Excepcionalmente, os recursos poderão ser depositados em moeda nacional, mediante a aprovação do PNUD e segundo a capacidade de absorção de moeda local por parte desse Programa. Esses recursos deverão ser depositados em favor de sua conta no Banco do Brasil S/A, Agência Empresarial Brasília (3382-0), c/c 60743-6, Brasília, DF;

A) Eventuais variações cambiais resultantes de diferenças em taxas de câmbio serão acrescidas ou deduzidas do valor correspondente em US\$ (dólares americanos), a

cada depósito, conforme disposto no capítulo 5, regulamento 5.04 do manual financeiro do PNUD;

IV. O PNUD não iniciará ou dará continuidade às atividades do Projeto até o efetivo recebimento dos recursos correspondentes, conforme Cronograma de Desembolso do presente Documento de Projeto;

V. O PNUD procederá à restituição a ANS de eventual saldo de recursos não utilizados e em seu poder, uma vez quitados os compromissos pendentes. Os referidos recursos serão liberados no prazo de 60 (sessenta) dias contados da revisão final do Projeto;

VI. Na hipótese da não existência de saldo dos recursos financeiros em poder do PNUD, a ANS reembolsará ao PNUD as despesas por ele realizadas à conta desse instrumento, desde que tais gastos tenham sido prévia e devidamente autorizados pela ANS.

## **TÍTULO VIII**

### **Dos Custos de Operação**

**Artigo 13.** A título de ressarcimento de custos operacionais incorridos pelo PNUD em suas atividades de apoio à implementação do presente instrumento serão debitados 3% ao orçamento do Projeto. Este valor será apropriado após certificação dos gastos reais efetuados pelo projeto e será debitado automaticamente conforme sejam efetuados os gastos. Eventuais variações no orçamento total do Documento de Projeto, sobre o qual

incidirão os respectivos custos operacionais, serão refletidas em sucessivas revisões orçamentárias. Recibos correspondentes à apropriação dos referidos custos somente serão emitidos por solicitação específica da ANS.

Parágrafo Primeiro. O percentual identificado no *caput* deste Artigo poderá ser alterado em decorrência de modificações na natureza e volume dos serviços solicitados pelas instituições executoras para o desenvolvimento dos projetos, não podendo ultrapassar o valor máximo de 5% (cinco por cento).

## TÍTULO IX

### Do Pessoal a Contratar

**Artigo 14.** É de responsabilidade da ANS, observar os procedimentos dispostos no Decreto Nº 5.151, de 22 de julho de 2004 e no Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União, homologado pela 15ª Vara do Trabalho de Brasília no dia 07 de junho de 2002.

## TÍTULO X

### Dos Bens Móveis

**Artigo 15.** A propriedade dos bens móveis adquiridos com recursos do Projeto será transferida pelo PNUD à ANS imediatamente após o pagamento mediante o atesto de recebimento definitivo de tais bens pela ANS.

Parágrafo Primeiro. O Diretor do Projeto será responsável pela guarda e conservação dos bens adquiridos no âmbito do Projeto.

Parágrafo Segundo. A ANS compromete-se a colocar os bens para uso exclusivo do Projeto até o final de suas atividades.

## **TÍTULO XI**

### **Da Auditoria**

**Artigo 16.** A ANS será objeto de auditoria anual, realizada por órgão competente indicado pelo Governo brasileiro.

**Artigo 17.** Os documentos originais pertinentes às atividades e ações desenvolvidas no âmbito deste Documento de Projeto estarão à disposição dos auditores na ANS, ente responsável pela guarda dos originais desses documentos no âmbito da execução nacional descentralizada em vigor.

**Artigo 18.** Caso os originais dos documentos estejam em posse do PNUD, a título de privilégios e imunidade, cópias ficarão igualmente arquivadas no projeto e deverão ser fornecidas quando solicitadas pelos auditores.

## **TÍTULO XII**

### **Da Prestação de Contas e do Relatório Final**

**Artigo 19.** O PNUD prestará contas a ANS dos recursos aplicados em razão deste Documento de Projeto, mediante a apresentação periódica de relatórios de desembolsos à Agência Executora.

**Artigo 20.** O PNUD obriga-se a apresentar um relatório financeiro final até 60 (sessenta) dias após a revisão final do presente Projeto.

### **TÍTULO XIII**

#### **Da Publicação, da Divulgação das Atividades e dos Produtos Gerados.**

**Artigo 21.** A ANS ficará encarregada de providenciar a publicação do extrato deste Documento de Projeto e de eventuais Revisões e demais atos decorrentes do previsto no Artigo 8º, no Diário Oficial do União.

**Artigo 22.** Todos os documentos e informes produzidos durante a execução dos projetos poderão ser divulgados desde que recebida a autorização das instituições participantes, podendo ser estabelecida sua confidencialidade caso solicitado por uma das Instituições Participantes.

**Artigo 23.** Em toda a divulgação a ser feita das atividades desenvolvidas em decorrência da execução do Projeto, a ANS obrigará-se a dar os créditos correspondentes à participação do PNUD. A divulgação, por meio de veículos de comunicação de massa, contendo o nome e/ou a logomarca do PNUD deverá ser objeto de consulta prévia entre as Instituições Participantes.

**Artigo 24.** Fica terminantemente proibido incluir, ou de qualquer forma fazer constar, na reprodução, publicação ou divulgação das ações e atividades realizadas ao amparo deste Documento de Projeto, nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinações de cores ou de sinais, ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de índole individual, política, partidária, religiosa ou de caráter comercial.

**Artigo 25.** Os produtos gerados em decorrência da execução do Projeto serão de propriedade da ANS, observado o devido crédito à participação do PNUD.

## **TÍTULO XIV**

### **Da Vigência**

**Artigo 26.** O presente Documento de Projeto entrará em vigor na data de sua assinatura e findará em 31/12/2008 podendo ser renovado pelo mútuo consentimento das Instituições Participantes.

## **TÍTULO XV**

### **Das Modificações**

**Artigo 27.** Mediante o consentimento mútuo entre as Instituições Participantes, o presente Documento de Projeto poderá ser alterado por meio de revisões para adequações financeiras, eventuais ajustes de execução do Projeto, prorrogação do prazo de vigência, assim como quaisquer modificações que se façam necessárias.

**Artigo 28.** Como exceção ao disposto acima, as seguintes revisões poderão ser assinadas unicamente pelo Representante Residente do PNUD:

- I. Revisões para refletir estimativa mais realista de implementação financeira para o ano em curso e re-programar os recursos

remanescentes para o ano vindouro, não apresentando nenhuma alteração no montante total do orçamento;

II. Revisões obrigatórias anuais que reflitam os gastos efetuados ao longo do ano anterior e não apresentem nenhuma alteração no montante total do orçamento, da vigência ou de natureza substantiva;

III. Revisões que reflitam uma prorrogação do prazo de vigência de até seis meses mediante solicitação expressa da ANS e anuência da ABC.

## **TÍTULO XVI**

### **Da Denúncia**

**Artigo 29.** O presente Documento de Projeto poderá ser denunciado por qualquer uma das Instituições Participantes por meio de notificação formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Artigo 30.** As Instituições Participantes, por meio de seus representantes, são autoridades competentes para denunciar este Documento de Projeto. Com a denúncia, deverão realizar o balanço das respectivas atividades desenvolvidas pelas mesmas até à data de encerramento do mesmo, assim como estabelecer os procedimentos de conclusão de contratos/obrigações em vigência e de eventual ressarcimento de recursos.

## **TÍTULO XVII**

### **Dos Privilégios e Imunidade**

**Artigo 31.** Nenhuma das provisões deste Documento de Projeto deve ser interpretada como recusa implícita de quaisquer privilégios e imunidade dispensados ao PNUD por força dos atos internacionais celebrados com o Governo brasileiro.

## **TÍTULO XVIII**

### **Da Solução de Controvérsias**

**Artigo 32.** As controvérsias surgidas na execução do presente Documento de Projeto serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no direito público internacional, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre representantes das Instituições Participantes.

**Artigo 33.** Em caso de persistirem as controvérsias, os processos de arbitragem deverão ser conduzidos em conformidade com o processo determinado no Artigo VIII, Seção 30, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

**Artigo 34.** Para as questões não previstas no presente Documento de Projeto aplicar-se-ão as disposições do "Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações para Alimentação e Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação

Civil Internacional, a Organização Mundial De Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Internacional”, de 29 de dezembro de 1964, em vigor desde 2 de maio de 1966, promulgado pelo decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966.

## **10. Contexto Legal**

Este documento de Projeto será o instrumento a que se referem as **Disposições Suplementares do Documento de Projeto**, Anexo II deste documento. Para os fins das Disposições Suplementares, a agência implementadora do País será a agência cooperadora do Governo descrita nas Responsabilidades Gerais do Governo, do PNUD e da Agência Executora.

## **DISPOSIÇÕES SUPLEMENTARES DO DOCUMENTO DE PROJETO: CONTEXTO LEGAL**

### **RESPONSABILIDADES GERAIS DO GOVERNO, DO PNUD E DA AGÊNCIA EXECUTORA**

1. Todas as fases e aspectos da assistência do PNUD a este projeto serão regidos e desenvolvidos de acordo com as resoluções e decisões relevantes e aplicáveis dos órgãos componentes das Nações Unidas, e em conformidade com as políticas e procedimentos do PNUD para tais projetos, e estarão sujeitos aos requisitos do Sistema de Relatórios, Monitoramento e Avaliação do PNUD.
2. O Governo será responsável pelo presente projeto de desenvolvimento apoiado pelo PNUD e pela consecução de seus objetivos, como descrito neste Documento de Projeto.
3. Sendo a assistência sob o presente projeto prestada em benefício do Governo e do povo brasileiros, o Governo deverá assumir todos os riscos de operações relativas a este projeto.
4. O Governo deverá prover ao projeto o pessoal nacional de contraparte, instalações de treinamento, terrenos, edificações, equipamentos e outros serviços ou instalações que venham a ser requeridos. O Governo designará a Agência Cooperadora de Governo mencionada na folha de rosto deste documento (daqui por diante denominada "Agência Cooperadora") que será diretamente responsável pela implementação da contribuição do Governo ao projeto.
5. O PNUD se compromete a complementar e suplementar a participação do Governo e proverá, através da Agência Executora, serviços de peritos, treinamento e equipamentos necessários, além de outros serviços de acordo com os recursos disponíveis ao projeto.
6. A partir do início do projeto, a Agência Executora assumirá responsabilidade primordial pela execução do projeto e, para este fim, atuará na condição de contratante independente. No entanto, tal responsabilidade primordial será exercida em consulta com o PNUD e de acordo com a Agência Cooperadora. Provisões com este propósito serão estipuladas no Documento de Projeto, bem como provisões para a transferência dessa responsabilidade ao Governo ou a uma entidade designada pelo Governo durante a execução do projeto.
7. Parte da participação do Governo pode dar-se na forma de uma contribuição em dinheiro ao PNUD. Nesses casos, a Agência Executora proverá os serviços e instalações relacionados e prestará contas anualmente ao PNUD e ao Governo sobre as despesas incorridas.

## Participação do Governo

8. O Governo fornecerá ao projeto os serviços, equipamentos e instalações nas quantidades e no período de tempo especificados no Documento de Projeto. A dotação orçamentária da participação do Governo – em dinheiro ou em espécie – conforme especificada deverá ser estabelecida nos orçamentos dos Projetos.
9. Quando oportuno, e em consulta com a Agência Executora, a Agência Cooperadora designará um diretor para o projeto com dedicação integral. Ele desempenhará no projeto as responsabilidades que lhe forem atribuídas pela Agência Cooperadora.
10. O custo estimado dos itens incluídos na contribuição do Governo, conforme detalhado no orçamento do Projeto, será baseado nas informações mais acuradas disponíveis durante a elaboração da proposta de projeto. Fica acordado que flutuações de preços ocorridas durante o período de execução do projeto podem requerer um ajuste em termos monetários da contribuição mencionada, o qual será sempre determinado pelo valor dos serviços, equipamentos e instalações necessários à execução adequada do projeto.
11. Dentro do número estabelecido de meses/trabalho de serviços de pessoal descritos no Documento de Projeto, pequenos ajustes nas nomeações individuais de pessoal de projeto cedido pelo Governo poderão ser feitos pelo Governo em consulta com a Agência Executora, caso isto seja considerado do interesse do projeto. Em todos os casos, o PNUD será informado quando tais pequenos ajustes tenham implicações financeiras.
12. O Governo continuará a pagar os salários locais e as ajudas de custo apropriadas ao pessoal nacional de contraparte durante os períodos em que estes se ausentarem do projeto com bolsas de estudos do PNUD.
13. O Governo custeará quaisquer taxas aduaneiras ou outros custos relativos à liberação alfandegária de equipamentos do projeto, seu transporte, manuseio, armazenagem e outras despesas relacionadas dentro do país. O Governo será responsável pela instalação e manutenção de tais equipamentos, bem como por seu seguro e substituição, se necessário, após a entrega no local do projeto.
14. O Governo colocará à disposição do projeto – sujeito a provisões de segurança existentes – quaisquer relatórios, mapas, registros e outros dados, publicados ou não, que sejam considerados necessários à implementação do projeto.
15. Direitos de patentes, direitos autorais e outros direitos similares relativos a quaisquer descobertas ou trabalhos resultantes da assistência do PNUD a este projeto serão propriedade do PNUD. No entanto, e a menos que seja acordado de outra forma pelas partes em cada caso, o Governo terá o direito de utilizar tais descobertas ou trabalhos no país sem royalties ou qualquer taxa de natureza similar.

16. O governo deverá auxiliar todo o pessoal de projeto a encontrar acomodações residenciais adequadas, com aluguéis razoáveis.
17. Os serviços e instalações especificados no Documento do Projeto, e que deverão ser fornecidos ao projeto pelo Governo através de uma contribuição em dinheiro, serão estabelecidos no orçamento do Projeto. O pagamento dessa quantia será feito ao PNUD de acordo com o Calendário de Pagamentos pelo Governo.
18. O pagamento ao PNUD da contribuição mencionada acima antes ou nas datas especificadas no Calendário de Pagamentos pelo Governo constitui-se em pré-requisito para o início ou a continuação das operações do projeto.

### Participação do PNUD e da Agência Executora

19. O PNUD fornecerá ao projeto, através da Agência Executora, os serviços, equipamentos e instalações descritos no Documento do Projeto. A dotação orçamentária da contribuição do PNUD, conforme especificada, será estabelecida no orçamento do Projeto.
20. A Agência Executora consultará o Governo e o PNUD sobre a escolha do Gerente do Projeto<sup>1</sup> que, sob a direção da Agência Executora, será responsável no país pela participação da Agência Executora no projeto. O Gerente do Projeto supervisionará os peritos e outro pessoal da agência lotado no projeto, e o treinamento em serviço do pessoal nacional de contraparte. Ele será responsável pelo gerenciamento e a utilização eficiente de todos os insumos financiados pelo PNUD, incluindo o equipamento fornecido ao projeto.
21. A Agência Executora, em consulta com o Governo e o PNUD, deverá designar pessoal internacional e outros profissionais para o projeto, como especificado no Documento do Projeto, selecionar candidatos a bolsas de estudos, e determinar padrões para o treinamento do pessoal nacional de contraparte.
22. As bolsas de estudos serão administradas de acordo com os regulamentos de bolsas da Agência Executora.
23. De acordo com o Governo e com o PNUD, a Agência executora poderá executar parte do projeto ou seu todo através de subcontrato. A seleção de sub-contratados será feita de acordo com os procedimentos da Agência Executora, após consulta ao PNUD e ao Governo.
24. Todo o material, equipamentos e suprimentos adquiridos com recursos do PNUD serão usados exclusivamente para a execução do projeto, e permanecerão como

---

<sup>1</sup> Pode também ser denominado Coordenador do Projeto ou Assessor Técnico Principal, como apropriado.

propriedade do PNUD, em cujo nome serão mantidos pela Agência Executora. O equipamento fornecido pelo PNUD será identificado com a marca do PNUD e da Agência Executora.

25. Caso necessário, poderão ser tomadas providências para a transferência temporária da custódia do equipamento para autoridades locais pelo período de duração do projeto, sem prejuízo para a transferência final.
26. Antes do encerramento da assistência do PNUD ao projeto, o Governo, o PNUD e a Agência Executora deverão por-se de acordo quanto à disposição de todos os equipamentos do projeto fornecidos pelo PNUD. Geralmente, o direito de propriedade de tal equipamento será transferido para o Governo, ou para uma entidade designada pelo Governo, quando necessário para a operação contínua do projeto ou para atividades imediatamente subsequentes. No entanto, o PNUD poderá, a seu critério, reter o direito de propriedade de parte ou de todos os equipamentos.
27. Em um período acordado após o encerramento da assistência do PNUD ao projeto, o Governo, o PNUD e, se necessário, a Agência Cooperadora, deverão revisar as atividades resultantes ou subsequentes ao projeto, a fim de avaliar seus resultados.
28. O PNUD poderá liberar informações relativas a qualquer projeto de investimento para potenciais investidores, a não ser que ou até que o Governo tenha solicitado ao PNUD por escrito que restrinja a divulgação de informações relativas a tais projetos.

#### Direitos, facilidades, privilégios e imunidades

29. Em conformidade com o Acordo referente à assistência do PNUD firmado entre as Nações Unidas (PNUD) e o Governo, serão concedidos ao pessoal do PNUD e de outras agências das Nações Unidas associadas ao projeto os direitos, facilidades, privilégios e imunidades especificados no Acordo mencionado.
30. O Governo concederá aos Voluntários das Nações Unidas, caso seus serviços sejam necessários, os mesmos direitos, facilidades, privilégios e imunidades concedidos ao pessoal do PNUD.
31. Os contratados da Agência Executora e seu quadro de pessoal (com exceção dos nativos do país receptor contratados localmente) deverão:
  - (a) ser imunes a processos legais com respeito a todos os atos por eles perpetrados no exercício oficial da execução do projeto;
  - (b) ser imunes a obrigações de serviço nacional;
  - (c) ser imunes, juntamente com seus cônjuges e dependentes, a restrições de imigração;

- (d) ter direito ao privilégio de trazer para o país quantias razoáveis em moeda estrangeira para fins do projeto ou para uso pessoal do quadro de funcionários, e de retirar quaisquer quantias trazidas para o país ou, de acordo com os regulamentos de câmbio relevantes, as quantias assim percebidas pelo pessoal na execução do projeto;
  - (e) juntamente com seus esposos e dependentes, ter direito às mesmas facilidades de repatriamento existentes nos casos de crises internacionais ou garantidos a enviados diplomáticos.
32. Todo o pessoal contratado pela Agência Executora gozará da inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos ao projeto.
33. O Governo isentará ou ainda assumirá os custos de quaisquer impostos, taxas, tributos ou taxações que possa impor sobre qualquer firma ou organização mantida pela Agência Executora, bem como sobre o quadro de pessoal de tais firmas ou organizações, com exceção dos nativos do país receptor contratados localmente, com respeito a:
- (a) salários ou remuneração recebidos por tal pessoal na execução do projeto;
  - (b) quaisquer equipamentos, materiais e suprimentos introduzidos no país para fins do projeto ou que, após terem sido trazidos para o país, possam subsequentemente ser dali retirados;
  - (c) quaisquer quantidades substanciais de equipamentos, materiais e suprimentos adquiridos localmente para a execução do projeto, como, por exemplo, combustível e peças de reposição para a operação e manutenção dos equipamentos mencionados no item (b) acima, com a condição de que os tipos e quantidades aproximadas a serem isentados, e os procedimentos relevantes a serem seguidos sejam acordados com o Governo e, quando apropriado, registrados no Documento de Projeto; e
  - (d) como no caso dos privilégios atualmente concedidos ao pessoal do PNUD e da Agência Executora, qualquer propriedade trazida pela firma ou organização para seu pessoal para uso ou consumo pessoal, incluindo um automóvel privado para cada empregado, ou qualquer propriedade que, tendo sido trazida ao país, possa ser subsequentemente dali retirada quando da partida de tal pessoal.
34. O Governo deverá garantir: (a) a liberação imediata de peritos e outras pessoas que desempenhem serviços relativos a este projeto e (b) a liberação alfandegária imediata de (i) equipamentos, materiais e suprimentos necessários em vinculação com este projeto e (ii) propriedades pertencentes e destinadas ao uso ou consumo pessoal do pessoal do PNUD, suas Agências Executoras, ou outras pessoas que desempenhem

serviços em seu nome com respeito a este projeto, com exceção do pessoal contratado localmente.

35. Os privilégios e imunidades mencionados nos parágrafos acima, a que tenham direito tal firma ou organização e seu pessoal, podem ser dispensados pela Agência Executora quando, em sua opinião ou na opinião do PNUD, a imunidade impeça o curso da justiça e possa ser dispensada sem prejuízo da execução exitosa do projeto no interesse do PNUD ou da Agência Executora.
36. A Agência Executora fornecerá ao Governo, através do Representante Residente, a lista do pessoal a quem os privilégios e imunidades enumerados acima serão aplicados.
37. Nada neste Documento de Projeto ou Anexo deverá ser interpretado como limitação dos direitos, facilidades, privilégios ou imunidades concedidos em qualquer outro instrumento sobre qualquer pessoa, física ou jurídica, aqui mencionada.

#### **SUSPENSÃO OU ENCERRAMENTO DA ASSISTÊNCIA**

38. (a) O PNUD pode, mediante notificação escrita ao Governo e à Agência Executora em questão, suspender sua assistência a qualquer projeto caso, no entender do PNUD, surjam quaisquer circunstâncias que interfiram ou ameacem interferir na execução exitosa do projeto ou na consecução de seus objetivos. Na mesma notificação escrita, ou em outra subsequente, o PNUD pode indicar as condições sob as quais ele se dispõe a recomençar a assistência ao projeto. Qualquer suspensão desse tipo continuará até que tais condições tenham sido aceitas pelo Governo e que o PNUD notifique o Governo e a Agência Executora de que está pronto a recomençar sua assistência.

(b) Caso qualquer situação mencionada no subparágrafo (a) acima persista por um período de quatorze dias depois que a notificação de suspensão das atividades tenha sido dada pelo PNUD ao Governo e à Agência Executora, o PNUD poderá, a qualquer tempo a partir dali, e através de notificação escrita ao Governo e à Agência Executora, encerrar o projeto.

(c) As provisões deste parágrafo não trarão prejuízo a quaisquer outros direitos ou recursos que o PNUD possa Ter nessas circunstâncias, seja sob princípios gerais da lei ou sob outros aspectos.

## DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS

### A. Geral

1. A Agência Implementadora (daqui por diante denominada “o Governo”) é responsável, perante o Administrador do PNUD, pela custódia e pelo uso adequado dos recursos a ela adiantados pelo PNUD.

2. O Governo manterá contas separadas (incluindo uma conta bancária separada) para os recursos do PNUD, e usará os recursos a ele fornecidos somente para insumos financiados pelo PNUD, de acordo com o orçamento do projeto que contempla a contribuição do PNUD (Parte IV do Documento do Projeto).

3. Adiantamentos de fundos e pagamentos feitos pelo PNUD em nome dos Governos são regidos pelas normas, regulamentos e diretivas aplicáveis do PNUD relativas à utilização de moeda corrente.

4. O Governo fornecerá ao PNUD extratos financeiros de fundos do PNUD recebidos e dispendidos, preparados em inglês e de acordo com o ano fiscal do PNUD (de 1º de janeiro a 31 de dezembro). A periodicidade e o conteúdo de tais extratos estão especificados abaixo. Os extratos financeiros anuais serão examinados pelos auditores legalmente credenciados para contas do próprio Governo. Na medida do possível, os princípios e procedimentos de auditoria prescritos para as Nações Unidas serão aplicados pelos auditores, que fornecerão relatórios de auditoria anualmente, juntamente com os relatórios especificados abaixo.

5. Para fins de relatórios para o PNUD, a equivalência ao dólar americano será calculada pelas taxas operacionais de câmbio das Nações Unidas. O Representante Residente do PNUD informará ao Governo sobre as taxas de câmbio das Nações Unidas e sobre suas variações, quando ocorrerem.

### B. Adiantamento de Fundos

6. A pedido do Governo, adiantamentos serão feitos pelo Representante Residente de acordo com o Documento de Projeto e na moeda solicitada, sujeitos às condições especificadas abaixo.

7. O Governo indicará suas necessidades de caixa de fundos do PNUD para cada período do cronograma de adiantamentos incluído na Parte IV do Documento do Projeto, no mínimo duas semanas antes da data em que o pagamento é devido (Solicitação de Adiantamento de Fundos, apêndice 1 deste Anexo). Os adiantamentos serão feitos pelo PNUD na data indicada no cronograma de adiantamentos, nas quantias e na moeda solicitadas pelo Governo (ver também o parágrafo 9 abaixo para solicitações de adiantamentos em moedas não disponíveis no escritório de campo do PNUD).

8. Caso o cronograma de adiantamentos incluído no documento do projeto deixe de refletir as necessidades reais de fundos, um novo cronograma será preparado pelo Governo em consulta com o Representante Residente, de acordo com o formato indicado no Apêndice 5 deste Anexo: Cronograma de Adiantamentos. Geralmente, os adiantamentos serão suficientes para cobrir as necessidades de caixa previstas para um período máximo de três meses.

9. Adiantamentos em Moeda Local. Normalmente, os adiantamentos ao Governo em moeda local serão feitos pelo Representante Residente.

10. Adiantamentos em Outras Moedas. Adiantamentos ao Governo em dólares americanos serão feitos pelo Representante Residente do PNUD caso esta moeda esteja disponível a ele/ela. O Representante Residente providenciará para que adiantamentos em moedas não disponíveis a ele/ela sejam feitos pela Sede do PNUD ou por outros escritórios de campo, conforme apropriado.

### **C. Pagamento Direto pelo PNUD**

11. A pedido do Governo, o PNUD, após verificar a documentação de suporte, fará pagamentos diretos a indivíduos ou firmas fornecedores de serviços ou mercadorias financiados pelo PNUD. Os pedidos serão dirigidos ao Representante Residente do PNUD, que providenciará para que o pagamento seja feito pelo seu escritório ou pela sede do PNUD. Os pedidos indicarão o beneficiário, as quantias e moedas requeridas, uma justificativa para a solicitação e instruções de pagamento contendo o banco, o endereço e o número da conta bancária do beneficiário.

12. O Representante Residente fornecerá ao Governo extratos dos pagamentos diretos feitos pelo PNUD dentro de 15 dias a contar de 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro, para que sejam incorporados ao Project Delivery Report de acordo com o parágrafo D.13(b) abaixo.

### **D. Extratos Financeiros Periódicos**

13. O Governo fornecerá ao PNUD extratos financeiros certificados dentro de 30 dias a contar de 30 de abril e 30 de agosto, e dentro de 60 dias a contar de 31 de dezembro. Os extratos incluirão o seguinte:

a) Situação dos Fundos Adiantados pelo PNUD (Apêndice 2 deste Anexo)

O extrato será submetido para cada período indicado acima e será preparado na moeda do adiantamento. Quando moedas diferentes tiverem sido adiantadas, serão preparados extratos separados. Cada extrato refletirá, em base cumulativa anual, a quantia de fundos disponíveis no início do ano, fundos adiantados pelo PNUD, fundos dispendidos pelo Governo durante o período coberto pelo relatório e o saldo resultante ao final daquele período. O extrato também detalhará as despesas incorridas por mês em moeda local e o equivalente em dólares americanos calculado com base na taxa operacional de câmbio das Nações Unidas aplicável.

b) Project Delivery Report (Apêndice 3 deste Anexo)

O relatório será submetido para cada período indicado acima e refletirá as despesas cumulativas do ano corrente, classificadas de acordo com os itens listados no orçamento aprovado do projeto, incorporando as despesas incorridas pelo Governo e, quando apropriado, o extrato de despesas da Agência Cooperadora, caso haja, e o extrato de pagamentos diretos feitos pelo PNUD.

c) Relatório Anual de Equipamento Permanente Financiados pelo PNUD (Apêndice 4 deste Anexo)

O Governo fornecerá ao Representante Residente, para o ano encerrado em 31 de dezembro, e dentro de 60 dias a contar dessa data, um relatório de equipamento permanente, juntamente com outros extratos financeiros devidos na mesma data. O relatório incluirá todos os equipamentos permanentes financiados pelo PNUD e fornecidos ao projeto durante aquele ano.

Serão também incluídos, caso existam, equipamentos permanentes adquiridos pela Agência Cooperadora e fornecidos ao projeto. O relatório descreverá cada item em detalhes, listando o número de identificação dado pelo Governo e o número de série ou de registro atribuído pelo fabricante, além de refletir o custo equivalente em dólares americanos na data da aquisição, calculado pela taxa operacional de câmbio das Nações Unidas.

d) Extrato de Gastos para Projetos de Financiamento Conjunto

Em caso de financiamento conjunto de atividades do projeto pelo Governo e pelo PNUD e, conforme o caso, por outras fontes de assistência, os extratos financeiros mencionados acima serão acompanhados por um extrato separado refletindo os gastos de todo o projeto, cobrindo o mesmo período contemplado pelos extratos financeiros certificados. A esse extrato de gastos será adicionada uma indicação do rateio feito pelo Governo da despesa relatada, com respeito à contribuição do PNUD e de outros fundos disponíveis.

14. Caso o Governo não possa submeter os extratos financeiros nas datas devidas, ele informará ao Representante Residente as razões para tal e indicará a data planejada para submissão.

**E. Extratos Financeiros da Auditoria Anual do Governo**

15. Como descrito no parágrafo D.13(a) acima, um extrato financeiro da situação dos fundos adiantados pelo PNUD, devidamente certificado e auditado, será colocado à disposição do Representante Residente pelo Governo dentro de 120 dias a partir do encerramento do ano calendário.

16. O sistema financeiro será auditado e certificado pela entidade especificada no parágrafo 4 acima.

#### **F. Extratos Financeiros Finais do Governo**

17. Quando do encerramento da assistência financeira do PNUD ao projeto, o Governo fornecerá extratos financeiros finais contemplando o período de 1º de janeiro até a data da conclusão financeira ou do reembolso do saldo não gasto de fundos do PNUD (a que se refere o parágrafo 18 abaixo), caso exista. Os extratos financeiros serão auditados para fins de conformidade com os requisitos especificados no parágrafo E acima. Será usado o formato fornecido nos Apêndices 2 e 3 deste anexo. Os extratos serão submetidos ao Diretor da Divisão Financeira do PNUD, com cópias ao Representante Residente do PNUD, dentro de 120 dias a partir da data do encerramento da assistência financeira.

18. Caso o Governo possua saldo não gasto de fundos do PNUD, tal saldo será reembolsado pelo Governo na moeda do adiantamento, não mais de 30 dias após a data da conclusão financeira.

#### **G. Auditoria pelo PNUD**

19. Todas as contas mantidas pelo Governo para recursos do PNUD podem ser examinadas pelos auditores internos do PNUD e/ou pela Junta de Auditoria das Nações Unidas, ou pelos auditores públicos designados pela Junta de Auditoria das Nações Unidas.